



**IMPARCIALIDADE SUBJETIVA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL COMO
ELEMENTO ESTRUTURANTE DO SISTEMA ACUSATÓRIO: ANÁLISE A
PARTIR A TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA**

**SUBJECTIVE IMPARTIALITY OF THE JUDGE IN CRIMINAL PROCEEDINGS AS
A STRUCTURING ELEMENT OF THE ACCUSATORIAL SYSTEM: ANALYSIS
BASED ON THE THEORY OF COGNITIVE DISSONANCE**

Airto Chaves Junior¹

Victor Luiz Ceregado Grachinski²

RESUMO

O presente artigo tem como objeto de estudo a imparcialidade subjetiva do juiz no Processo Penal a partir da Teoria da Dissonância Cognitiva. A hipótese do trabalho é a de que o contato prévio do juiz com o produto da investigação preliminar causa um desequilíbrio cognitivo no julgador em favor da versão acusatória (primado da hipótese sobre os fatos). Os objetivos específicos da pesquisa são: a) tratar de uma das pilastras do Constitucionalismo, qual seja, a limitação de poderes; b) investigar a imparcialidade do julgador no âmbito do Sistema Acusatório de Processo (imparcialidade subjetiva e imparcialidade objetiva); e, c) compreender como a Teoria da Dissonância Cognitiva pode explicar as tendências naturais do juiz em supervalorar informações que confirmam as teses previamente conhecidas a partir da investigação e, por outro lado, de subvalorar todas as informações que contrastam com essas teses. Em conclusão, verifica-se que o juiz que conhece os elementos da fase preliminar busca confirmar essas informações na medida em que o Processo Penal se desenvolve, selecionando conteúdo de prova para confirmá-las. O método de pesquisa é o indutivo, subsidiado pela pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Processo Penal; Sistema Acusatório; Imparcialidade Subjetiva; Teoria da Dissonância Cognitiva; Juiz das Garantias.

¹ Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Univali. Doutor em Direito pela Universidade de Alicante, Espanha. Professor titular de Direito Penal do Curso de Graduação e do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica (Mestrado e Doutorado) da Univali. Advogado. Endereço Postal: R. Antônio Manoel Moreira, 52 - Fazenda, Itajaí - SC, 88301-640. E-mail: oduno@hotmail.com.

² Mestrando em Ciência Jurídica (Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e Delaware Law School). Especialista em Ciências Penais (Universidade Anhangüera) e em Direito e Gestão Judiciária (Academia Judicial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina). Juiz de Direito no Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Endereço Postal: R. Dique de Caxias, 80, 1ª Vara Cível - Centro, Canoinhas - SC, 89460-102. E-mail: victor.grachinski@gmail.com.





ABSTRACT

This article has as object of study the subjective impartiality of the judge in the Criminal Procedure from the Theory of Cognitive Dissonance. The hypothesis of the work is that the judge's previous contact with the product of the preliminary investigation causes a cognitive imbalance in the judge in favor of the accusatory version (priority of the hypothesis over the facts). The specific objectives of the research are: a) to deal with one of the pillars of Constitutionalism, that is, the limitation of powers; b) investigate the judge's impartiality within the scope of the Accusatory Process System (subjective impartiality and objective impartiality); and, c) understand how the Theory of Cognitive Dissonance can explain the judge's natural tendencies to overvalue information that confirms the theses previously known from the investigation and, on the other hand, to undervalue all the information that contrasts with these theses. In conclusion, it appears that the judge who knows the elements of the preliminary phase seeks to confirm this information as the Criminal Procedure develops, selecting evidence content to confirm it. The research method is inductive, subsidized by bibliographical research.

Keywords: Criminal proceedings; Accusation System; Subjective impartiality; Cognitive Dissonance Theory; Warrant Judge.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto a imparcialidade do juiz no Processo Penal sob o aspecto subjetivo, análise que é realizada a partir da Teoria da Dissonância Cognitiva.

O seu objetivo é verificar se o contato do juiz com um determinado fato criminoso, ou seja, com os elementos de investigação que apuram esse fato delitivo, pode contaminar o seu equilíbrio cognitivo e influenciar a forma como receberá informações contrárias à sua primeira percepção, conforme propõe o Prof. alemão Bernd Schünemann, que colocou à prova no Processo Penal daquele país a citada teoria, desenvolvida pelo psicólogo estadunidense Leon Festinger (SCHÜNEMANN, 2012).

No sistema processual penal brasileiro, o juiz toma conhecimento de um suposto fato criminoso a partir do inquérito policial, procedimento inquisitorial conduzido por Autoridade Policial e sem o exercício do contraditório e da ampla defesa. A versão defensiva, apresentada posteriormente, é recebida por um julgador já influenciado, sem originalidade cognitiva, o que pode implicar em um tratamento sem isonomia.

Uma vez confirmada esta hipótese, propõe-se analisar o impacto desse desequilíbrio cognitivo dentro do processo à luz dos direitos e garantias fundamentais. Ainda, analisar-se-á o instituto do juiz das garantias, introduzido pela Lei 13.964/2019 e que visa restabelecer o equilíbrio cognitivo do juiz no Processo Penal.





Para tanto, o artigo está dividido em 4 partes. A primeira tratará do constitucionalismo e das garantias fundamentais. A segunda abordará a imparcialidade judicial no âmbito das convenções e tratados internacionais, da Constituição Federal e das leis ordinárias. A terceira analisará o sistema processual acusatório e sua relação com a imparcialidade judicial. E a quarta, por fim, concentrar-se-á na teoria da dissonância cognitiva e no instituto do juiz das garantias, conforme o ordenamento jurídico brasileiro.

O presente artigo se encerra com as Considerações Finais, nas quais serão apresentados aspectos destacados do trabalho, seguidos de estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre o equilíbrio cognitivo do juiz no Processo Penal, sua relação com os direitos e garantias fundamentais e com o juiz das garantias.

Para tanto, o artigo se baseia em uma revisão bibliográfica, uma vez que se pretende reunir pesquisas que já enfrentaram essa temática.

Quanto ao método de pesquisa, revela-se o indutivo, o qual é subsidiado pela pesquisa bibliográfica, legislação penal e constitucional, além de pesquisas relacionadas intrinsecamente com o tema.

2. CONSTITUCIONALISMO E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Pode-se afirmar que a separação dos poderes é um dos elementos essenciais de um Estado Constitucional de Direito (CADEMARTORI; KUHN, 2020)³, cujo objetivo é evitar a concentração de poderes em uma mesma pessoa ou um mesmo órgão ao mesmo tempo em que permite a fiscalização de um sobre os outros. Conquanto possa ser considerado um conceito recente, levando-se em conta a história, encontram-se exemplos (embrionários) da separação dos poderes na Antiguidade Clássica, com Platão (2006)⁴ e Aristóteles (2011)⁵, e no início

³ De acordo com os autores, o Constitucionalismo “[...] designa um Estado Constitucional de Direito, centrado numa Carta Constitucional dotada de um catálogo de direitos fundamentais, força normativa e rigidez. O Direito, e, mais ainda, o Estado que se pauta por ele, assume a tarefa de garantir, efetivar justamente este amplo catálogo [...]”.

⁴ Conquanto não tenha discorrido sobre divisão de poderes, Platão tratou da divisão de funções para se obter uma *polis* justa. Alertou que a concentração do poder em uma única pessoa daria ensejo a um governo tirânico, baseado na violência e no medo.

⁵ Aristóteles, discípulo de Platão, discorreu sobre as três partes que existem em todo governo. A primeira delas estaria encarregada de deliberar sobre os negócios públicos, como guerra, paz e alianças, dentre outros assuntos. A segunda seria a que exerce as magistraturas, o que, nesse contexto, está relacionado à Autoridade Pública, funções executivas. Por fim, a terceira parte seria a responsável pela administração da justiça.



Idade Moderna, com Maquiavel (2018)⁶, antes de chegarmos a Locke (2005)⁷ e, finalmente, Montesquieu (2016).

Charles de Secondat, o Barão de Montesquieu, em “O Espírito das Leis”, lançado em 1748, tratou pela primeira vez da divisão de poderes como hoje se conhece.

No Livro Décimo Primeiro, “Das leis que formam a liberdade política em sua relação com a constituição”, no Capítulo VI, “Da Constituição da Inglaterra”, o autor abordou a divisão de poderes de maneira isolada, afirmando que existem em cada Estado três tipos de poder: o legislativo, o poder executivo das coisas que emendem do direito das gentes - poder executivo - e o poder executivo das coisas que dependem do direito civil - poder de julgar (2016, p. 208-211). Considerando o escopo deste artigo, Montesquieu defendeu uma visão restritiva da função jurisdicional, com a vedação aos juízes de interpretar a lei, cabendo-lhes exclusivamente, portanto, uma aplicação mecânica do texto legal.

Ricardo de Castro Nascimento (2017, p. 97) opina que Montesquieu, provavelmente, seria guilhotinado na Revolução Francesa se vivo fosse, dada a sua origem aristocrata, em que pese referido evento histórico ter “O Espírito das Leis” como uma de suas fontes. Tanto é que a separação dos poderes foi elencada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 como pressuposto do Constitucionalismo.

Luigi Ferrajoli (2011, p. 95-96) ensina que, entre as muitas concepções de Constituição e constitucionalismo, uma característica comum é a ideia de submissão dos poderes públicos a uma série de normas superiores, as quais, nas Constituições contemporâneas, sancionam direitos fundamentais. Nessa linha, continua o autor, o constitucionalismo, como sistema jurídico, é um conjunto de limites e de vínculos impostos a todos os poderes, inclusive ao legislativo. Por outro lado, como teoria do direito, é uma concepção de validade das leis que não se satisfaz apenas com a conformidade com as normas procedimentais de elaboração daquelas, mas também com a coerência dos seus conteúdos com os princípios constitucionalmente estabelecidos.

⁶ Em “O Príncipe”, Maquiavel discorrendo brevemente sobre a organização do reino francês da época, asseverou que havia numerosas boas instituições da qual dependiam a liberdade e a segurança do rei, tal qual o parlamento, a quem caberia a responsabilidade, perante a população, das decisões tomadas pelo rei. Ainda, o reino francês teria atribuído a imposição de penas a outro órgão, visando, mais uma vez, à segurança do rei e a desvinculação de sua imagem de decisões que poderiam causar uma revolta em massa (Capítulo XIX).

⁷ Em “Dois tratados sobre o governo”, Locke defendeu a Revolução Gloriosa na Inglaterra, a qual transformou a monarquia absolutista em constitucional com supremacia do Parlamento, que passou a ser independente do Monarca a partir de então.



Ferrajoli (2011, p. 100/104-105) define sua visão sobre o constitucionalismo como garantista e a diferencia do neoconstitucionalista principialista (2013, p. 418) de Dworkin, Alexy e Atienza. Enquanto estes, em linhas gerais, defendem que as Constituições teriam incorporado a moral ao direito, o autor italiano sustenta que o princípio juspositivista da separação entre direito e moral continua a valer, já que sua visão de constitucionalismo seria um reforço do positivismo jurídico, e não a sua superação. Ainda, Ferrajoli critica a distinção entre princípios e regras defendida pelos mencionados autores, argumentando que ela enfraquece a normatividade da Constituição. É na linha do constitucionalismo garantista de Ferrajoli que se pretende avançar.

Enquanto a Constituição define a configuração e a atribuição de cada um dos poderes, ela limita esses poderes, tanto ao estabelecer o papel de cada um deles quanto ao definir os princípios constitucionais, muitos dos quais na forma de direitos e garantias fundamentais, que protegerão o cidadão e os grupos minoritários de eventuais pretensões autoritárias do Estado e das maiorias ocasionais.

A Constituição Federal de 1988, nos artigos que tratam dos princípios fundamentais, dispõe sobre o regime democrático ao prever que “Todo o poder emana do Povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (art. 1º, parágrafo único) (BRASIL, 1988). Conquanto a etimologia da palavra democracia indique um governo do povo ou da maioria, esta não pode fazer tudo o que quiser, e é exatamente isso que o constituinte visou ao inserir, na parte final do art. 1º, a expressão “nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Um exemplo desta limitação imposta pela Constituição é o exercício, pelo Poder Judiciário, do controle de constitucionalidade das leis, aprovadas pelos representantes do povo no Poder Legislativo, e dos atos normativos federais, estaduais ou municipais, como as medidas provisórias editadas pelo Presidente da República, eleito pelo voto popular. Trata-se do chamado papel contramajoritário do Poder Judiciário, responsável por impedir maiorias eventuais de suprimir ou restringir direitos de minorias previstos na Constituição ou em leis.

Entretanto, o próprio Poder Judiciário, como todos os Poderes da República, além da própria legitimidade, encontra limitações na Constituição Federal para exercer o seu mister. Como exemplo de tais limitações, pode-se citar a imparcialidade do juiz ou órgão julgador e o sistema acusatório, que serão analisados na sequência.



3. IMPARCIALIDADE NOS PLANOS JURÍDICOS EXTERNO E INTERNO

Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria, em 1764, na clássica obra “Dos delitos e das penas”, ainda muito atual em determinados aspectos, discorreu sobre a importância do juiz imparcial para o exercício, pelo Estado, do direito de punir, bem como sobre a separação entre quem elabora as leis e quem as aplica:

O soberano que representa a própria sociedade somente pode fazer leis gerais que vinculem os membros, mas não cabe a ele julgar se um indivíduo violou o pacto social ou, por consequência, incorreu em uma pena, pois, neste caso, haverá duas partes: uma representada pelo soberano, que insiste na violação do contrato, e outra, o acusado, que nega essa violação. É necessário então que haja um terceiro que julgue a veracidade dos fatos, um juiz ou magistrado, de quem a decisão seja inapelável, e essa determinação deveria consistir de uma simples afirmação ou negação do fato. (2012, p. 16)

Passados quase dois séculos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 10, passou a prever: “Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Brasil por intermédio do Decreto n. 592/1992, dispõe em seu artigo 14.1:

1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. [...]. (BRASIL, 1992)

Por sua vez, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, em seu artigo 8.1, assim prescreve:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969)



A imparcialidade do órgão julgador está prevista implicitamente no rol de direitos e garantias fundamentais, mais especificamente nos incisos XXXVII (não haverá juízo ou tribunal de exceção) e LIII (ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente), ambos do artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Em obra em que participam Ingo Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, o primeiro teórico (SARLET, 2018, p. 825-827), explica que o inciso XXXVII do art. 5º da Constituição consagrou o juiz natural em nosso direito, o qual é imparcial, competente e aleatório.

Os dois últimos predicados, de caráter estritamente processual, estão relacionados às normas abstratas, constitucionais, legais e infralegais, como as de organização judiciária, que regulamentam a distribuição da competência. Visam permitir o conhecimento prévio do(s) Juízo(s) responsável(is) pelo julgamento de determinada causa e impedir a escolha do Juízo da causa por uma ou por ambas as partes, bem como a escolha pelo Juízo de um processo que pretenda julgar.

A imparcialidade, por sua vez, em linhas gerais, está relacionada ao fato de o juiz não ser parte, posto ser um terceiro estranho à lide e com funções processuais distintas dos litigantes. Ele não deve ter interesse na sorte de qualquer das partes quanto ao resultado do processo, na linha do que dispõe o art. 95, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que impede os juízes de receberem custas ou participação em processo.

Para bem desempenhar esse papel, ao Juiz é garantida sua independência funcional por meio da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade de subsídio, conforme previsão no *caput* do mesmo art. 95 (BRASIL, 1988). Busca-se, assim, proteger o Juiz de eventuais ingerências da direção do órgão que integra, podendo se dedicar exclusivamente a encontrar a melhor solução para o caso concreto, sem se preocupar com quem eventualmente será prejudicado por ela.

Marinoni e Mitidiero (2018, p. 825-827), para ressaltar a importância da imparcialidade do Juiz, afirmam que há doutrinadores que a inserem dentre os elementos da jurisdição, uma vez que seria pressuposto do tratamento isonômico das partes. Com efeito, o ordenamento infraconstitucional prevê hipóteses de impedimento e suspeição por meio das quais a parte poderá impugnar a imparcialidade do Juiz da causa.

Adentrando na análise específica da seara processual penal, de acordo com o art. 252 do Código de Processo Penal Brasileiro (BRASIL, 1941), o Juiz não poderá exercer a jurisdição



no processo em que tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, inclusive como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça, perito ou parte. Ainda, não poderá exercer seu múnus se ele próprio tiver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha, tiver funcionado como juiz de outra instância, nem se for parte ou diretamente interessado no feito.

A suspeição, conforme previsto no art. 254 do citado código (BRASIL, 1941), fica configurada quando o juiz for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes, tiver aconselhado uma das partes, for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes, ou se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo. Ainda, é considerado suspeito o juiz se ele, seu cônjuge ou algum parente em linha reta estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia, ou se ele, seu cônjuge ou algum parente até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes.

Feita a exposição das normas nos âmbitos convencional, constitucional e legal, necessário tratar do sistema acusatório, que tem a imparcialidade do julgador como razão de existir.

4. O SISTEMA ACUSATÓRIO

Quanto a persecução penal se desenvolve a cargo de particulares, o Processo Penal é um processo de partes que começa, necessariamente, com o exercício de ação de um autor contra um demandado (como ocorre, por exemplo, nas ações penais privadas). Por outro lado, quando o Estado assume a persecução penal (ação penal pública), existe uma dupla possibilidade de configurar o procedimento penal: processo inquisitório ou processo acusatório.⁸ (ROXIN, 2000, p. 86)

Conforme Luigi Ferrajoli (2002, p. 451-452) a diferença entre Sistema Acusatório e Sistema Inquisitório pode abarcar caráter teórico ou simplesmente histórico. E é preciso

⁸ É importante registrar que, conforme grande parte dos teóricos negam a existência de um Sistema Misto de Processo. Isso porque, a compreensão do sistema decorre da existência de um princípio unificador, do qual deriva a cadeia de significantes. Desse modo, um Sistema Misto não seria possível, diante da inadmissibilidade da coexistência de princípios na origem do sistema. Então, o Sistema Inquisitório pode ter características do Sistema Acusatório e vice-versa, mas isso não os torna um Sistema Misto, pois o princípio unificador é um só. Por todos, ver: (ROSA, 2017, p. 286-287). Diante disso, Alexandre Morais da Rosa propõe a superação do dilema pela adoção do Sistema Constitucional. Defende que a Constituição ostenta características de ambos os sistemas, mas que a diretriz global é o devido processo legal substancial (ROSA, 2017, p. 290-291).



entender que as diferenças verificáveis no plano teórico nem sempre coincidem com aquelas que se identificam no plano histórico. Teórica e historicamente, por exemplo, o Processo Acusatório é marcado pela separação rígida entre o juiz e a acusação, a paridade de armas entre acusação e defesa, a publicidade e a oralidade do julgamento. De outra parte, o mesmo não se pode dizer de características que são pertencentes historicamente ao modelo Acusatório de Processo, características que não são essenciais ao modelo teórico. Neste passo, é possível citar elementos tais como a discricionariedade da ação penal, a elegibilidade do juiz, a sujeição dos órgãos da acusação ao Poder Executivo, a exclusão da motivação dos julgamentos do jurado, dentre outros. Por outro lado, se são tipicamente próprios do Sistema Inquisitório a iniciativa do juiz em campo probatório, a disparidade de poderes entre acusação e defesa e o caráter escrito e secreto da instrução, não o são institutos que nasceram exclusivamente no seio da tradição inquisitória. E essa assimetria já foi fonte de confusões diversas, pois frequentemente mantiveram-se como essenciais a um ou a outro modelo teórico elementos de fato pertencentes às suas respectivas tradições históricas, mas logicamente não necessários a nenhum dos dois ou com eles incompatíveis.

Firmadas essas premissas, é possível sustentar no plano teórico a dicotomia “acusatório/inquisitório a partir de uma dupla alternativa: a) aquela entre dois modelos opostos de organização judiciária e por conseguinte entre duas figuras de *juiz*; b) aquela entre dois métodos igualmente contrapostos de investigação processual e, portanto, entre dois tipos de *juiz*. Assim, pode-se chamar de Acusatório todo sistema processual que tem o juiz como um sujeito passivo rigidamente separado das partes e o julgamento como um debate paritário, iniciado pela acusação, a qual compete o ônus da prova, desenvolvida com a defesa mediante contraditório público e oral e solucionado pelo juiz, com base em sua livre convicção. Do contrário, pode-se chamar de Inquisitório todo sistema processual em que o juiz procede de ofício à procura, à colheita e à avaliação das provas, produzindo um julgamento após uma instrução escrita e secreta, na qual são excluídos ou limitados o contraditório e os direitos da defesa. Resta bastante evidente, desse modo, que os dois modelos são associáveis sistemas diferentes de garantias, sejam orgânicas ou procedimentais: se o Acusatório favorece modelos de juiz popular e procedimentos que valorizam o contraditório como método de produção da prova, o Sistema Inquisitório, por sua vez, tende a privilegiar estruturas judiciárias burocratizadas e procedimentos fundados nos poderes instrutórios do juiz (FERRAJOLI, 2002, p. 451-452).

Atualmente, o critério identificador de cada sistema, que Ruiz Ritter (2016, p. 38) chama de núcleo, é a gestão da prova (iniciativa probatória), haja vista que o Processo Penal é uma atividade de acerto de significantes no presente em face de condutas do passado. Logo, designar quem fará a gestão da prova influenciará na forma como se dará essa reconstrução histórica.

No sistema inquisitório, o princípio informador é o inquisitivo, congregando o juiz poderes de iniciativa e produção probatória. De outro lado, o princípio informador do sistema acusatório é o dispositivo, no qual a iniciativa probatória fica restrita às partes, reservando-se ao juiz o papel de espectador.

Ritter (2016, p. 39-40) faz o contraponto de que o entendimento dominante não é o exposto acima. Segundo o autor, grande parte da doutrina processual sustenta que o traço distintivo dos dois sistemas é a concentração/separação das atividades de acusar, defender e julgar. Ou seja, bastaria a divisão das funções em pessoas/órgãos distintos para se ter um sistema acusatório, ainda que ao julgador seja dada a iniciativa probatória.

Todavia, a simples divisão das funções não garante a imparcialidade do juiz, sendo esta a razão de ser do sistema acusatório. Essa insuficiência será abordada na sequência.

5. IMPARCIALIDADES SUBJETIVA E OBJETIVA

No Brasil, a Constituição não traz, expressamente, o direito de ser julgado por um juiz imparcial. Ainda assim, a imparcialidade está ligada à independência do juiz e é manifestação do princípio do juiz natural (CRFB/88, artigo 5.º, incisos XXXVII e LIII) e, conforme visto, a regra de que o juiz não atue como parte no Processo Penal tem fundamento no Sistema Acusatório de Processo.

No campo do Direito, a imparcialidade está bastante atrelada à concepção de justiça. Sem chegar a uma superposição de significados, pode-se sustentar que a imparcialidade é *conditio sine qua non* da justiça, no sentido de que é difícil pensar em um resultado justo que não seja imparcial. Por outro lado, parece claro que uma das formas que pode revestir a injustiça é a parcialidade. A parcialidade apresenta uma maior visibilidade, do mesmo modo que a injustiça é mais perceptível que a justiça (TRUJILLIO, 2006, p. 463). Assim, compreende-se frequentemente a justiça quando se depara com situações flagrantes de injustiça.

Por isso, ao invés de perguntar o que significa um juiz imparcial, talvez seja melhor formular a pergunta no sentido inverso: o que faz com que um juiz seja considerado parcial?



Conforme registra Gustavo Badaró (2028, p. 48-49), se não é possível saber, exatamente, o que é ser um juiz imparcial, é possível, por outro lado identificar situações que permitem temer ou suspeitar pela parcialidade desse julgado.

Muito embora a imparcialidade seja um atributo eminentemente subjetivo (ou seja, diz respeito à pessoa do juiz e ao seu posicionamento psíquico em relação ao objeto do processo e às partes), a partir do julgamento do Caso Piersack vs Bélgica pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), em 1982, ganhou força na doutrina a discussão entre imparcialidade objetiva e imparcialidade subjetiva. Sinteticamente, num aspecto subjetivo, trata-se de verificar a convicção de um juiz determinado em um caso concreto; num aspecto objetivo, se o juiz oferece garantias suficientes para excluir qualquer dúvida razoável de sua imparcialidade. Dito de outro modo, a imparcialidade objetiva estaria presente quando o julgador não atuasse como parte, permanecendo comportamento equidistante aos interesses da acusação e da defesa (aparência de imparcialidade).

Tomando-se por referência essas duas formas de imparcialidade, Aury Lopes Junior (2021, p. 103-120) explica que a imparcialidade objetiva está relacionada à estética de imparcialidade, ou seja, se o juiz parece imparcial, e tem um papel fundamental diante da natural dificuldade de se ingressar na esfera de subjetividade do juiz e de se comprovar seu estado anímico. Ela é aferível pelas condutas do magistrado. Por exemplo, se ele pratica um ato próprio da parte, como a produção de provas (o que já colocaria em cheque a mera divisão de funções indicada no item anterior), toma decisões de ofício, etc. Destas condutas, extrai-se se o juiz se mantém equidistante de ambos os litigantes ou se está mais próximo de algum deles. Percebe-se, portanto, a partir da análise da relação do juiz com o objeto do processo, e não com as próprias partes.

Sem a pretensão de abordar o tema com profundidade, há alguns exemplo de condutas do juiz que implicam na sua parcialidade objetiva e que possuem (ou possuíam) previsão legal no ordenamento brasileiro.

O art. 156 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) faculta ao juiz, de ofício, ordenar a produção de provas na fase do inquérito ou determinar a realização de diligências durante a ação penal.

Nada obstante a vigência da Lei 13.964/19, que alterou, dentre outros, os artigos 310 a 312 do Código de Processo Penal, havia quem sustentasse a possibilidade de o juiz decretar, de

ofício, a conversão da prisão em flagrante em preventiva, com base no § 2º do art. 310⁹, a despeito da redação do art. 311¹⁰. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso em Habeas Corpus 131.263 (BRASIL, 2021), reafirmou a impossibilidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva de ofício.

Por fim, o art. 385 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) permite que o juiz profira sentença condenatória ainda que o Ministério Público tenha “opinado” pela absolvição, em uma aparente afronta ao sistema acusatório, porquanto desconsidera a manifestação final do titular da ação penal.

A imparcialidade subjetiva, por sua vez, está relacionada ao estado anímico do juiz, à ausência de prévia tomada de decisões que possam implicar em pré-juízos sobre os fatos. Nesses casos, ainda que o juiz seja objetivamente imparcial, não tomando decisões de ofício nem tendo iniciativa probatória, sua atuação em um momento preliminar, deferindo uma prisão preventiva durante as investigações, por exemplo, cria uma “primeira impressão” que impactará na análise sobre o mérito da futura ação penal.

Para melhor ilustrar essa questão, Aury Lopes Júnior (2021, p. 107) recorre a Bernd Schünemann (2012), que incorporou ao Processo Penal a Teoria da Dissonância Cognitiva, desenvolvida pelo psicólogo estadunidense Leon Festinger (1919-1989) e que será analisada no próximo item.

6. TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Em clássica passagem de Franco Cordero (1986, p. 51) recordada por Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (COUTINHO, 2020), o jurista italiano registra aquilo que ficou conhecido no campo do direito probatório processual penal o “primado da hipótese sobre os fatos”. Conforme ele,

A solidão na qual os inquisidores trabalham, jamais expostos ao contraditório, fora dos grilhões da dialética, pode ser que ajude no trabalho policial, mas desenvolve quadros mentais paranoicos. Chamemo-los ‘primado das hipóteses sobre os fatos’: quem investiga segue uma “hipótese”, às vezes com

⁹ Art. 310, § 2º: 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

¹⁰ Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.



os olhos fechados; nada a garante mais fundada em relação às alternativas possíveis, nem esse mister estimula cuidadosa autocrítica; como todas as cartas do jogo estão na sua mão e é ele que as coloca sobre a mesa, aponta na direção da “sua” hipótese.

No campo da psicologia, essa supervalorização da hipótese sobre os fatos de que trata o autor já havia sido teorizada por Leon Festinger com a chamada Teoria da Dissonância Cognitiva. Conforme os estudos desenvolvidos por esse autor, o ser humano possui uma tendência natural de equilíbrio, balanceamento, harmonia. No campo cognitivo, seja ele relacionado ao conhecimento científico, às opiniões ou às crenças, a descoberta de novas informações, antagônicas àquelas previamente detidas, causa um desconforto, um desequilíbrio.

Por exemplo, quando um indivíduo toma conhecimento de um fato pretérito por intermédio da pessoa A. Se a pessoa B, em momento posterior, conta uma versão diferente do mesmo fato, o ouvinte experimentará um conflito interno, tendo dúvidas sobre qual versão merece maior credibilidade. Então, como mecanismo de defesa, o indivíduo busca reequilibrar seu sistema cognitivo para pôr fim ao estresse gerado. Tal intento resulta em duas consequências: o efeito inércia ou perseverança e a busca seletiva de informações.

Pelo efeito inércia ou perseverança, o sujeito superestima o conhecimento prévio, considerando-o correto/verdadeiro. Ele lhe atribui um peso, uma relevância, que talvez não considerasse antes de se deparar com a informação contrária.

Por sua vez, a busca seletiva de informações implica na procura de dados e argumentos (nas novas informações) que confirmem a hipótese prévia, desprezando aqueles que a infirmem. É conhecido também como efeito *cherry picking*, pois transmite a ideia de uma colheita criteriosa das informações.

Seja por uma ou por outra consequência, mudar de opinião, admitir que a ideia inicial sobre um determinado assunto não era a mais adequada, torna-se tarefa árdua por uma causa subconsciente.

Veja-se que, a partir da legislação vigente, um determinado juiz é responsável por receber ou rejeitar a denúncia (peça inicial em uma ação penal pública), instruir o processo e julgá-lo. Ou seja, o primeiro contato do magistrado com os fatos se dá por meio da petição inicial acusatória e dos elementos informativos produzidos no inquérito policial, um procedimento inquisitório, sem a participação obrigatória da defesa. O art. 14 do Código de



Processo Penal (BRASIL, 1941) dispõe que, neste procedimento, o indiciado poderá requerer qualquer diligência, a qual, contudo, será realizada ou não a juízo da autoridade (delegado de polícia). Ou seja, não há garantia do contraditório.

O problema é mais acentuado se o juiz for instado a analisar, especialmente antes da propositura da ação penal, alguma representação ou pedido de medida investigativa submetida à reserva legal (por exemplo, uma interceptação telefônica, um mandado de busca e apreensão, etc.) ou a aplicação de alguma medida cautelar, como a prisão preventiva. Neste caso, além de se deparar com uma peça produzida por um profissional qualificado (delegado e/ou promotor, já que este obrigatoriamente se manifesta nas representações formuladas por aquele), o conhecimento (convencimento) prévio do magistrado está lastreado na sua própria decisão, na própria análise daquilo que lhe fora apresentado anteriormente.

Destarte, a dissonância cognitiva imposta, por exemplo, pela resposta à acusação ou por uma testemunha que, na audiência judicial, apresenta uma versão diferente daquela reconhecida pelo juiz quando analisara um pedido de prisão preventiva, gera um sentimento de angústia, um stress para o julgador, de modo que o efeito inércia e a busca seletiva de informações ficam mais evidentes.

Em um artigo intitulado “o juiz como um terceiro manipulado no Processo Penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e correspondência comportamental”, Schünemann afirma:

É fácil compreender e frequentemente é afirmada pela Ciência Processual e por aqueles que militam na defesa criminal que essa acumulação de papéis (receber a denúncia, instruir e julgar o processo) leva a um conflito de funções. Este conflito decorreria da sobrecarga de atribuições do magistrado, o que, contudo, em razão do condicionamento profissional em prol da objetividade, sempre, fora veemente refutado pela magistratura. No entanto, é balela a afirmativa de que continua sendo possível fazer uma avaliação imparcial da causa – no sentido de um processamento ideal das informações – quando o juiz tem conhecimento dos autos do inquérito, profere a decisão de recebimento da denúncia e exerce atividade inquisitória na audiência de instrução e julgamento. Em razão de o magistrado exercer esta atividade inquisitória, ele termina por faticamente obter a posição de parte, principalmente, quando está consideravelmente fixado no itinerário do inquérito e encontra um réu que negue os termos da denúncia e a veracidade dos fatos relatados no inquérito. Neste tocante, cumpre ressaltar que o inquérito é, em regra, parcial, eis que quase não é alimentado pela defesa. Na maioria das vezes, apenas a leitura policial dos fatos coletados ingressa em seu bojo, o que leva o inquérito a refletir uma perspectiva policial na reconstrução do fato criminoso relatado. [...]. (2012, p. 32-33)



Através das pesquisas expostas tanto no mencionado artigo quanto na obra “Estudos de direito penal e processual penal e filosofia do direito”, a qual fora citada por Aury Lopes Júnior (2021, p. 107), Schünemann confirmou algumas hipóteses. Dentre elas, pode-se mencionar a de que o nível de conhecimento/envolvimento do juiz com a investigação preliminar e o recebimento da acusação é inversamente proporcional ao seu interesse nas perguntas efetuadas pela defesa às testemunhas e diretamente proporcional à probabilidade de condenação. Outra hipótese confirmada é a de que o juiz que teve conhecimento do inquérito policial não apreende nem armazena corretamente o conteúdo defensivo porque ele seleciona as informações que confirmam a versão apresentada na investigação.

Nesta segunda hipótese, o quadro mental é agravado pelo chamado “efeito aliança”, pelo qual o juiz tendencialmente se orienta pela avaliação do promotor de justiça, tratamento este não dispensado à avaliação feita pelo defensor. Isso advém, dentre outros motivos, das semelhanças entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, como no que diz respeito à investidura e às promoções/remoções, bem como também do estereótipo de que o advogado de defesa seria um “defensor de bandido” (LOPES JR., 2021, p. 109-110).

Por fim, ao interpretar a conclusão de sua pesquisa, Schünemann chegou à seguinte conclusão:

[...] A expressiva diferença que existe entre os resultados probatórios produzidos em audiência e o conteúdo do inquérito é uma vivência cotidiana dos defensores criminais. O inquérito tem sido alvo de muitas críticas em razão de ser formado apenas do ponto de vista da perspectiva policial e, também, porque o inquérito relega um papel geralmente inferior à defesa nesta fase pré-processual, ou seja, à defesa não é destinado qualquer lugar. Em consequência disso, enquanto o juiz não reconhece, uma única vez, uma dúvida sequer, o defensor criminal, em sua visão, pode acreditar na descoberta de algo que desmorone totalmente a acusação. **Não é por outro motivo que, de certo modo, na audiência de instrução e julgamento, o princípio do *in dubio pro reo de facto* fica na cabeça do defensor, já que ele precisa provar a inconsistência da acusação, caso queira obter uma sentença absolutória.** [...]”. (2012, p. 45 - grifo acrescido)

Se o juiz vai para a audiência de instrução e julgamento com uma ideia pré-concebida acerca da materialidade e da autoria do fato criminoso, de modo que, inconscientemente, ele busca reafirmar essa ideia e refutar os argumentos em sentido contrário que vierem a ser apresentados pela defesa, a fim de resguardar seu equilíbrio psicológico, ocorre a inversão da presunção de inocência, que se torna uma presunção de culpa. Ou seja, o acusado acaba



incumbido de provar a incorreção da denúncia, quando, em verdade, recai sobre o Ministério Público, à luz do sistema acusatório, o ônus de provar o teor da acusação.

Assim, esse desequilíbrio causado pela falta de originalidade cognitiva do julgador, que tem o primeiro contato com os fatos a partir da versão acusatória, a qual, como regra, é lastreada em elementos informativos produzidos de forma inquisitória, implica na relativização de garantias fundamentais, como a da imparcialidade do juiz, tacitamente prevista no inciso XXXVII, e da presunção de inocência ou não culpa, prevista no inciso LVII, ambos do artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

7. RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO COGNITIVO E JUIZ DAS GARANTIAS

Aury Lopes Júnior (2021, p. 257) sustenta a necessidade de exclusão física dos autos do inquérito e a separação do juiz “da investigação” do juiz “do processo” para assegurar a máxima eficácia do contraditório judicial e a originalidade do julgamento.

Tais elementos, continua o autor, são a base do Juiz das Garantias, o qual atuaria na fase da investigação, tomando as decisões sobre aplicação de medidas cautelares e sobre as medidas investigativas sujeitas à reserva judicial, até o recebimento da denúncia. Neste momento, entraria em cena o Juiz da instrução, responsável por conduzir o processo e julgá-lo. Assim, sustenta o autor, o Julgador não teria contato com as teses defensivas somente após formar uma convicção prévia sobre os fatos baseado no que foi produzido pela investigação, a qual não está submetida ao crivo do contraditório.

Na mesma linha, Ruiz Ritter (2016, p. 177-180) fala em “4 medidas Anti-inquisição”. Cita a prevenção, como critério fixador da competência, e a iniciativa probatória do Julgador como fatores de desequilíbrio cognitivo deste, de modo que defende a prevenção como critério de exclusão da competência e a vedação dos poderes instrutórios do Juiz. Em acréscimo a essas duas, Ritter defende a implementação do juiz das garantias e a exclusão física dos autos do inquérito policial.

O chamado juiz das garantias foi inserido no ordenamento jurídico pela Lei 13.964/2019. Popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”, referida lei alterou ou incluiu dispositivos legais em diversas leis penais e processuais penais, dentre as quais o Código de



Processo Penal. O instituto do juiz das garantias está previsto nos recém inseridos artigos 3º-A a 3º-F do referido código (BRASIL, 2019).

Além de consagrar expressamente o sistema acusatório no Processo Penal, vedando a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação (art. 3º-A), a mencionada lei prevê que, recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento (art. 3º-C, § 1º). Ainda, prevê a separação física dos autos do inquérito, os quais não serão disponibilizados ao juiz de instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, como laudos periciais, ou produzidas de forma antecipada, como o depoimento especial (art. 3º-C, § 3º) (BRASIL, 2019).

De uma forma superficial, ao juiz das garantias caberá o controle da legalidade da investigação criminal e a análise das representações e dos pedidos de medidas de investigação dependentes de autorização judicial e das medidas cautelares. Sua atuação se finda com o recebimento da denúncia, a partir do momento em que o juiz de instrução e julgamento assume o feito (sem ter contato com o inquérito policial), preside a instrução, decide eventuais questões que venham a surgir e julga o processo, de forma que terá contato com os fatos logo que estabelecida a relação processual com o acusado, evitando um primeiro contato exclusivamente influenciado pela acusação.

Destaca-se que, passados mais de dois anos da publicação da Lei 13.964/2019, alguns dispositivos, dentre eles os que inseriram o juiz das garantias no Código de Processo Penal, ainda não entraram em vigor. Foram propostas quatro ações diretas de inconstitucionalidade, n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 (BRASIL, 2020), durante o período de *vacatio legis*, questionando alguns dispositivos e requerendo a suspensão da eficácia destes. Foram realizadas audiências públicas no âmbito das quatro ações de controle de constitucionalidade, por intermédio das quais foram ouvidos profissionais de diversas áreas do direito, órgãos públicos e organizações da sociedade civil. Contudo, ainda não há data para julgamento das ações.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Processo Penal é o instrumento por meio do qual o Estado aplica as mais severas restrições de direitos permitidas pela Constituição Federal. Contudo, constitui, preponderantemente, uma garantia da pessoa investigada ou formalmente acusada de um delito.



É o que se extrai do inciso LIV do art. 5º da Constituição da República (BRASIL, 1988), segundo o qual ninguém será privado de liberdade sem o devido processo legal. Ou seja, quanto maior o respeito às garantias materiais e processuais, maior a legitimidade de uma eventual punição aplicada. Zelar por um Processo Penal isonômico, com paridade de armas entre acusação e defesa, é defender a Constituição e os direitos e garantias fundamentais.

A Teoria da Dissonância Cognitiva é aplicável a todos os seres humanos. Algumas pessoas podem estar mais suscetíveis aos seus efeitos do que outras. O juiz, todavia, não está menos sujeito a esses efeitos pelo fato de ser juiz. Ainda que a experiência profissional possa o tornar mais receptível a argumentos contrários à opinião e ao conhecimento que já detinha sobre os fatos, mostra-se razoável garantir que nenhum acusado em uma ação penal esteja sujeito à influência dos efeitos perseverança e da busca seletiva de informações sobre o julgador.

Portanto, buscar o reequilíbrio cognitivo do julgador dever ser visto como um reforço de legitimidade do Processo Penal, e do Estado Constitucional de Direito, ao invés de uma afronta à capacidade do julgador. Com isso, não se busca uma simples aceitação do juiz das garantias, pelos operadores do sistema penal, na forma prevista na Lei 13.964/2019, mas uma maior receptividade ao debate. Cabe salientar que eventual resistência ao instituto desprovida de argumentos científicos corrobora a Teoria da Dissonância Cognitiva, pois exemplifica a “defesa” contra informações que questionam os conhecimentos já assentados.

Não se está a afirmar que o Juiz das Garantias será a solução para o problema do desequilíbrio cognitivo no Processo Penal. Tratando-se especificamente da novel legislação, há questões de organização judiciária que precisam ser melhor debatidas no âmbito de cada órgão do judiciário. Da mesma forma, questiona-se como será feito o controle da vedação de acesso aos autos do inquérito pelo juiz de instrução. Todavia, não é escopo deste artigo analisar os acertos e desacertos da Lei 13.964/2019, mas incentivar uma discussão qualificada sob o aspecto técnico.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ARISTÓTELES. **A Política**. Coleção Clássicos para Todos. Tradução de Nestor Silveira Chaves. Nova Fronteira. Edição do Kindle. 2011.

BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.





BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Neury Carvalho Lima. São Paulo: Hunter Books, 2012.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 28.12.2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13.11.2021.

BRASIL. Decreto 592, de 6 de julho de 1992. Diário Oficial da União, Brasília, 7.7.1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 27.12.2021.

BRASIL. Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em 28.12.2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305/DF. Prolator: Min. Luiz Fux. 3 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>>. Acesso em 29.12.2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção). Recurso Ordinário em Habeas Corpus 131263/GO. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. 15 de abril de 2021. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RHC.clas.+e+%40num%3D%22131263%22%29+ou+%28RHC+adj+%22131263%22%29.suce.>>>. Acesso em 28.12.2021.

CADEMARTORI, Sérgio.; KUHN, Lucas. Dois modelos de constitucionalismo: entre o principialismo de Dworkin e o garantismo de Luigi Ferrajoli. **Revista Eletrônica Direito e Política**, [S. l.], v. 15, n. 2, p. 598–622, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/16865>>. Acesso em: 15.8.2022.

COPETTI NETO, Alfredo; FISCHER, Ricardo Santi. O Paradigma Constitucional Garantista em Luigi Ferrajoli: a evolução do constitucionalismo político para o constitucionalismo jurídico. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, Jul./Dez. 2013, p. 409-421. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/423/349>>. Acesso em: 14.8.2022.

CORDERO, Franco. **Guida alla procedura penale**, Torino: UTET, 1986.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. A morte de Franco Cordero: o papa do Processo Penal. **Consultor Jurídico (CONJUR)**. Coluna: Limite Penal. 15 de maio de 2020.

CHAVES JUNIOR, Airto; GOMES SILVA, Luciana. B. Garantia da Ordem Pública como critério de encarceramento cautelar nas câmaras criminais do Tribunal de Justiça do Estado de



Santa Catarina: uma análise teórico-empírica. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 15, n. 3, p. 813–844, 2020. DOI: 10.14210/rdp.v15n2.p813-844.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer e outros. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Constitucionalismo garantista e neoconstitucionalismo**. In: Anais do IX Simpósio de Direito Constitucional da ABDConst. – Curitiba, PR: ABDConst., 2011, p. 95-113. Disponível em <<https://www.abdconst.com.br/revista3/anaiscompletos.pdf>>. Acesso em 14.8.2022.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal**: introdução crítica. 7.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Edipro. Edição do Kindle, 2018.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. **Do Espírito das leis**. Edição do Kindle, 2016.

NASCIMENTO, Ricardo de Castro. **Divisão de Poderes: origem, desenvolvimento e atualidade**. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 27.12.2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 27.12.2021.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14. ed. Florianópolis: Empório Modara, 2018.

PLATÃO. **A República**. Coleção a Obra-Prima de cada autor. São Paulo: Martin Claret, 2006.

RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no Processo Penal**: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS. Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/7262/2/DIS_RUIZ_RITTER_COMPLETO.pdf>. Acesso em 14.8.2022.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do Processo Penal conforme a teoria dos jogos**. 4 ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

ROXIN, Claus. **Derecho Procesal Penal**. Traducción de la 25ª edición alemana de Gabriela E. Córdoba y Daniel Pastor. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2000.





SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SCHÜNEMANN, Bernd. O juiz como um terceiro manipulado no Processo Penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e correspondência comportamental. **Revista Liberdades – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo/SP, n. 11, p. 30-50, Setembro – Dezembro 2012. Disponível em: <<https://ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/453/1>>. Acesso em 28.12.2021.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS (TEDH): **Caso Piersack v. Bélgica**, App 8692/79, sentença de 01-10-1982.

TRUJILLIO, Isabel. Imparcialidade. *In*: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo/Rio de Janeiro: Editora Unisinos/Editora Renovar, 2006.